



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.906211/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.729 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 3 de abril de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ
Recorrente NATUREZA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO

ANO-CALENDÁRIO 2001

COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA

Tratando-se de declaração de compensação transmitida após 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-47.588 - 2ª Turma da DRJ/BHE que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP.

Transcrevo parcialmente o relatório:

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se que, na data de transmissão do documento em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2 a 4), alegando que o PER/DCOMP em litígio, transmitido em 2010, encontra-se respaldado pelo n.º 21179.85407.310706.1.3.049773, já homologado. Argumenta-se, ainda, que, após a compensação de que trata o PER/DCOMP homologado, restou saldo de crédito para ser usado em compensações futuras..

A DRJ indeferiu o pedido da recorrente, alegando que ainda que o valor do direito creditório seja suficiente, não se pode homologar as compensações do PER/DCOMP n.º 28035.86563.240310.1.3.041590, porque foi efetuada após extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do pagamento indevido ou a maior (art. 74 da Lei n.º 9.430/96). e inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN).

Assim, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

O crédito utilizado é pagamento a maior ou indevido, efetuado em 31/07/2002. Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 31/07/2007. As compensações não homologadas foram efetuadas após 31/07/2007.

Menciona que a existência de DCOMP transmitida antes da extinção do direito de pleitear restituição de determinado pagamento não legitima compensações com ele efetuadas depois da extinção. Isto porque a declaração de compensação não interrompe a contagem do prazo para extinção do direito de pedir restituição.

A seguir, discorre sobre os efeitos da compensação versus restituição:

Como os efeitos da “Declaração de Compensação” não são os mesmos do “Pedido de Restituição”, o § 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, não se aplica ao caso. Esse dispositivo diz que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo (atos anteriores dispunham da mesma forma: § 10 do art. 26 da IN SRF nº 460, de 2004, § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Na espécie, o primeiro PER/DCOMP que utiliza o mesmo DARF em análise, por opção do contribuinte, não tem a natureza de “Pedido de Restituição”. No campo do PER/DCOMP intitulado “Tipo de Documento” foi aposta a expressão

“Declaração de Compensação”. Não havendo nenhum pedido de restituição do pagamento a maior ou indevido em questão, não podem ser homologadas as compensações que o utilizam como crédito e que tenham sido efetuadas por meio de PER/DCOMP transmitidos depois de 31/07/2007.

Cientificada em 11/10/2013 (fl. 35), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/10/2013 (fl. 36).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente, em apertada síntese, repete as alegações de que o prazo decadencial para se pleitear restituição e/ou compensação extingue-se após transcorridos 10 anos (decenal) da data de ocorrência do fato gerador. Cita o CTN, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Tribunais Regionais e jurisprudência deste CARF.

Para concluir, argumenta:

Não é demais lembrar que o Código Tributário Nacional em seu artigo 168, item I, nos traz a possibilidade de repetição de indébito, em até 5 (cinco) anos de extinção do crédito tributário c/c artigo inciso 4o em que o crédito tributário considera-se definitivamente extinto em 5 (cinco) anos contados do fato gerador, temos como resultado literal, o prazo de 10 (dez) anos. O fisco procura contar o prazo para repetição de indébito a partir de um ato sob condição resolutória e não a partir de sua extinção definitiva. O pagamento só extingue o crédito tributário em caso de lançamento de ofício. No caso de antecipação de pagamento, ou seja, de auto lançamento, fica claro e literal a condição resolutória para a extinção definitiva. A morosidade e a inércia do fisco resultam em homologação tácita, explicando, mas não justificando a elasticidade temporal de 10 (dez) anos.

A Recorrente ressalta que, por não haver na decisão supramencionada, nenhuma consideração sobre cálculo de aplicação de juros e correção monetária, considera estes itens homologados na íntegra pelo órgão, ficando o presente apelo, destinado a discutir o motivo do indeferimento, que é a inexistir fundamento legal a respaldar o direito vindicado naquele pleito.

Por fim, o Poder Público não pode descumprir o princípio da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput", CF), sonhando ao ora contribuinte fruição de um direito assegurado até em órbita normativo-administrativa, de suspensão da exigibilidade dos créditos em tela.

Por outro lado, é de se reconhecer que a iminência de dano de difícil ou impossível reparação repousa na necessidade do contribuinte de exercer suas atividades, gesto inerentes à livre iniciativa, assegurada desde o plano constitucional,

"ex vi" dos artigos 1o, inciso IV, 5o, "caput", inciso XXII e 170, inciso II da Constituição Federal, in exemplis.

Assim, deve ficar sobrestada a cobrança das compensações realizadas com os supostos créditos oriundos deste processo e que se encontram juntadas/apensadas a estes autos até o julgamento em definitivo no âmbito administrativo do referido processo, vedada a inserção de qualquer restrição ou qualquer ato tendente à cobrança, até que definitivamente julgadas as discussões, suspensão esta, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996

Requer, por fim, o provimento ao seu Recurso.

Ressalto que a compensação, em discussão, consoante o Despacho Decisório, (fl 18), através da DCOMP apresentada, foi requerida somente em 24/03/2010 e o tributo recolhido em 31/07/2002

O assunto já foi objeto da Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 91:

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente **antes de 9 de junho de 2005**, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (grifei).*

Consequentemente, em obediência à citada súmula, não merecem reforma o despacho decisório e o acórdão da DRJ que decidiram pela extinção do direito ao crédito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva